



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 81/2025-DL

Araraquara, 19 de setembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 283/2025¹ (análise da Diretoria Legislativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria da vereadora Filipa Brunelli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, a propositura adentra indevidamente a reserva de administração do alcaide ao dispor sobre a administração de bens públicos municipais e sua política tarifária, razão pela qual, conforme previsto nos incisos I e III do art. 189 do [Regimento Interno desta Casa de Leis](#)², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cumpre esclarecer, o projeto em análise pretende dispor sobre tarifas pelo uso de bens públicos municipais, estabelecendo hipótese de isenção de determinada tarifa, tratando-se nitidamente de matéria de interesse local, em consonância, portanto, com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Contudo, o projeto colide frontalmente com a competência do Prefeito para fixar tarifas e preços públicos pelo uso de bens públicos de uso comum do Município.

Aqui faz-se necessária a diferenciação entre taxas, preços públicos e tarifas. As taxas têm natureza de tributo e são cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme art. 145, III, da Constituição Federal e art. 77 do [Código Tributário Nacional](#), constituindo receita

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/ListarArquivosPdf/312566>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

tributária, na forma da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#). Por outro lado, os preços públicos e as tarifas, são cobrados pela prestação de serviços não obrigatórios ou pelo uso de bens públicos, constituindo receita patrimonial. Conforme [Sumula 545](#) do Supremo Tribunal Federal: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

Assim, se por um lado, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no [Tema 682](#), inexistente reserva de iniciativa do Poder Executivo para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal, por outro lado, o mesmo não se aplica para normas que impliquem em isenção de preço público ou tarifa ([STF - ARE: 1514391](#) SP, Relator.: Edson Fachin, Data de Julgamento: 19/09/2024, Data de Publicação: Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 19/09/2024 Public 20/09/2024).

Ademais, a [Constituição Estadual](#) traz expressamente a competência do Chefe do Executivo para tratar sobre a matéria:

Artigo 120 - **Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente**, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - **Os preços públicos serão fixados pelo Executivo**, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie (*grifos nossos*).

E nesse mesmo sentido tem decidido recorrentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando a inconstitucionalidade de lei municipais que, de modo semelhante ao pretendido pela autora, tinham por intento isentar a cobrança de preço público por estacionamento em vias de uso comum.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.404/2021 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPOE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE ZONA AZUL PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, ALÉM DA ORGANIZAÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DO ART. 49, XIV DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO PROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2142458-74.2021.8.26.0000](#); RELATOR (A): CAMPOS MELLO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2022; DATA DE REGISTRO: 03/02/2022 – *grifos nossos*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.338, DE 08 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE "ZONA AZUL" (ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA) A GESTANTES - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – **COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTABELECER NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS** - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.338/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2033626-78.2020.8.26.0000](#); RELATOR (A): FERRAZ DE ARRUDA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 21/10/2020; DATA DE REGISTRO: 26/10/2020 – *grifos nossos*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.015, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE INSTITUIU HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE 'ZONA AZUL', BENEFICIANDO IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS - BEM DE USO COMUM DO POVO (ARTIGO 99, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL) - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - **ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O EXECUTIVO GOZA DE AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL, QUE NÃO PODEM SER VIOLADAS MEDIANTE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA QUE TENHA POR ESCOPO IMPINGIR AO PREFEITO O QUE DEVE SER FEITO EM TERMOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". "O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE DEFINE REGRAS GERAIS DE TRÂNSITO NAS VIAS TERRESTRES DO TERRITÓRIO NACIONAL, CONFERE AOS MUNICÍPIOS, POR MEIO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO, A INCUMBÊNCIA DE IMPLANTAR, MANTER E OPERAR SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS (ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI FEDERAL Nº 9.503/1997)".

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2143796-88.2018.8.26.0000](#); RELATOR (A): RENATO SARTORELLI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 10/10/2018; DATA DE REGISTRO: 11/10/2018 – *grifos nossos*)

Por fim, cabe mencionar, o projeto peca ainda ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 3º), contrariando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI Nº 4.044, DE 6 DE ABRIL DE 2023, QUE INSTITUI O "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" – MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES, MEDIANTE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS – INICIATIVA PARLAMENTAR RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LEI QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA, VINCULADAS À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV, XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2346721-97.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): MELO BUENO; ÓRGÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2024;
DATA DE REGISTRO: 10/05/2024 – *grifos nossos*)

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o [Projeto de Lei nº 283/2025](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual entendemos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa pode devolver a propositura a sua autora, a qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do [Regimento Interno](#) deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa